



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2066-71.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: REJANE MATTOS TEIXEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 27234

Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata REJANE MATTOS TEIXEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Muito embora intempestiva a prestação (fl. 12),¹ a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal realizou a respectiva análise e encontrou falhas nas contas, razão pela qual opinou pela desaprovação destas, com transferência de valores ao Tesouro Nacional.

¹ Entregue em 23/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o Parecer Conclusivo, a prestação de contas da candidata incorreu nas seguintes irregularidades (fls. 31-35):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas em comento:

1. Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
12/09/14	20.562.055/0001-00	CLAUDIA BARBOSA ALVES	2.000,00

A ausência de emissão de recibo eleitoral é uma inconsistência que revela ausência de documento essencial à comprovação da doação recebida.

2. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Ainda, não há declaração de automóvel de propriedade da candidata no registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral, referente às Eleições 2014.

3. Foram detectadas divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme tabela que segue:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	SITUAÇÃO DO FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
15/09/2014	010.318.637-13	JOSÉ RENATO C DE OLIVEIRA	Não localizado	100,00
08/09/2014	061.126.183-78	BRUNO DA ROSA CARVALHO	Não localizado	150,00
07/08/2014	070.524.197-56	ANSELMO AMARO CARVALHO	Não localizado	150,00
17/09/2014	184.688.520-30	PEDRO DOS SANTOS	Não localizado	120,00
20/09/2014	500.662.526-20	ROGÉRIO TEIXEIRA	Não localizado	150,00
20/09/2014	908.634.763-10	ANSELMO BORBA CARVALHO	Não localizado	120,00
15/09/2014	11.526.949/0001-46	GRAFICA KAIROS	Baixada	250,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As informações acima descritas denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

4. Foram identificados pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa no montante de R\$ 2.045,00, contrariando o art. 31, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
07/08/2014	ANSELMO AMARO CARVALHO	Recibo	001	150,00
08/09/2014	BRUNO DA ROSA CARVALHO	Recibo	002	150,00
13/09/2014	POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA LTDA	Cupom Fiscal	421196	210,00
15/09/2014	GRAFICA KAIROS	Nota Fiscal	0500 - O	250,00
15/09/2014	JOSÉ RENATO C DE OLIVEIRA	Recibo	003	100,00
17/09/2014	PEDRO DOS SANTOS	Recibo	004	120,00
20/09/2014	ANSELMO BORBA CARVALHO	Recibo	006	120,00
20/09/2014	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA	Recibo	007	150,00
20/09/2014	ROGÉRIO TEIXEIRA	Recibo	005	150,00
25/09/2014	AUTO POSTO VIA 116 LTDA	Cupom Fiscal	241151	145,00
27/09/2014	FABIANO ALVES DA ROSA	Recibo	008	300,00
30/09/2014	ANOMAR GONÇALVES	Recibo	009	200,00
			Total (R\$)	2.045,00

Ainda, analisando os dados declarados pela prestadora, foram utilizados R\$ 2.045,00 (fl. 14) para pagamento de despesas em espécie. Ocorre que este valor corresponde à totalidade das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 40,90, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014); portanto, a candidata ultrapassou em R\$ 2.004,10 o valor permitido para este fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor, observando o percentual máximo de 2% do total das despesas realizadas (art. 31 §§ 3º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verifica-se a utilização de pagamentos em espécie ao invés de transferências bancárias para pagamento dos fornecedores.

5. Foi observado, a partir da análise dos extratos bancários apresentados pela candidata, referente à conta eleitoral de campanha destinada à movimentação de Outros Recursos (conta 06.156733.0-0, agência 0839, Banrisul), que os débitos bancários registrados nos referidos extratos são inferiores às despesas declaradas pelo prestador de contas, conforme tabela que segue:

Total de débitos observados no extrato bancário (R\$)	Total de despesas pagas declaradas pelo prestador de contas (R\$)	Diferença (R\$)
2.000,00	2.045,00	45,00

Desta forma, considera-se que o valor de R\$ 45,00 refere-se à despesa(s) pagas com recursos que não transitaram pela conta de campanha, em desrespeito ao disposto no art. 12¹, configurando a hipótese prevista no art. 18², todos da Resolução TSE n° 23.406/2014.

De outra parte, observa-se que o recurso utilizado não foi registrado na prestação de contas tampouco identificado, ante o exposto considera-se o valor de R\$ 45,00, como recurso de origem não identificada que deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

6. Verificou-se inconsistência na identificação da doação originária, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro — PSB:

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)						
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR DIRETO	NOME DO DOADOR DIRETO	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
12/09/14	2.000,00	20.562.055/0001-00	CLÁUDIA BARBOSA ALVES	91.698.118/0001-90	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	Não informado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, essa informação é considerada inválida e inviabiliza a identificação da real origem do recurso, caracterizando o recebimento de recursos considerados de origem não identificada, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Outrossim, destaca-se que o art. 26, § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014 exige a identificação do doador originário das doações realizadas entre partidos, comitês financeiros e candidatos.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 23/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b) Constatou-se a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 24/25 (declarações de doação de serviço), referente à prestação de serviço voluntário.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 6 deste parecer comprometem a regularidade da contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. **Ainda, a importância de R\$ 2.045,00 (itens 5 e 6) deverá ser transferida ao tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Cientificada das falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 38-39), a prestadora juntou resposta às fls. 41-43.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação da prestadora, manteve a opinião pela desaprovação das contas. Vejamos a fundamentação da auditoria no seu Relatório de Análise da Manifestação (fls. 45-49):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação da prestadora, constata-se que as informações apresentadas pela mesma não alteram os apontamentos pertinentes aos fatos dispostos no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as seguintes irregularidades que comprometem a prestação de contas:

a) No item 1 do Parecer Conclusivo (fls. 31/35), que apontou a existência de recursos arrecadados sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº23.406/2014:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
12/09/14	20.562.055/0001-00	CLAUDIA BARBOSA ALVES	2.000,00

A prestadora manifesta-se (fl. 41), no seguinte sentido:

"Quanto a emissão de recibo eleitoral , esta devidamente comprovado .a fls. O 05 — extrato de prestação de contas;"

Os citados documentos são os extratos da prestação de contas, 1ª parcial (fl. 03) e 2ª parcial (fl. 05), ambos zerados, não ofertando quaisquer informações.

A ausência de emissão de recibo eleitoral é uma inconsistência que revela ausência de documento essencial à comprovação da doação recebida.

b) O item 2 apontou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som e que não há declaração de automóvel de propriedade da candidata no registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral, referente às Eleições 2014.

A prestadora manifestou-se (fl. 41), no sentido de que:

" ... é improcedente a afirmativa de falta de registro, não há registro porque não tinha verba para tantos gastos.
Também não há declaração de automóvel da candidata , por a mesma não possui usou o automóvel de sua mãe ..."

Cabe observar que ainda que a candidata não tenha realizado o pagamento pela utilização dos bens de outrem, faz-se necessário os lançamentos de doações na forma de recursos estimados, com apresentação dos respectivos recibos eleitorais e documentação comprobatória¹.

Nesse contexto, em que pese o esclarecimento da candidata, verifica-se que a prestação de contas da mesma não foi retificada, permanecendo a ausência das informações em tela na prestação de contas em exame. Assim, restou mantido o apontamento da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) No item 3 foram detectadas divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme tabela que segue:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	SITUAÇÃO DO FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
15/09/2014	010.318.637-13	JOSÉ RENATO C DE OLIVEIRA	Não localizado	100,00
08/09/2014	061.126.183-78	BRUNO DA ROSA CARVALHO	Não localizado	150,00
07/08/2014	070.524.197-56	ANSELMO AMARO CARVALHO	Não localizado	150,00
17/09/2014	184.688.520-30	PEDRO DOS SANTOS	Não localizado	120,00
20/09/2014	500.662.526-20	ROGÉRIO TEIXEIRA	Não localizado	150,00
20/09/2014	908.634.763-10	ANSELMO BORBA CARVALHO	Não localizado	120,00
15/09/2014	11.526.949/0001-46	GRAFICA KAIROS	Baixada	250,00

A prestadora se manifestou (fl. 41), no seguinte sentido:

"As supostas divergências quantos aos prestadores de serviço (panfleteiros) a candidata não tinha como saber se as declarações de dados pessoais eram verídicas ...
A gráfica forneceu nota fiscal (fls. 18) ...

Cabe destacar que o documento de fl. 18 não é uma Nota Fiscal. As informações acima descritas denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

d) No item 4 foram identificados pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa no montante de R\$ 2.045,00, contrariando o art. 31, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
07/08/2014	ANSELMO AMARO CARVALHO	Recibo	001	150,00
08/09/2014	BRUNO DA ROSA CARVALHO	Recibo	002	150,00
13/09/2014	POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA LTDA	Cupom Fiscal	421196	210,00
15/09/2014	GRAFICA KAIROS	Nota Fiscal	0500 - 0	250,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/09/2014	JOSÉ RENATO C DE OLIVEIRA	Recibo	003	100,00
17/09/2014	PEDRO DOS SANTOS	Recibo	004	120,00
20/09/2014	ANSELMO BORBA CARVALHO	Recibo	006	120,00
20/09/2014	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA	Recibo	007	150,00
20/09/2014	ROGÉRIO TEIXEIRA	Recibo	005	150,00
25/09/2014	AUTO POSTO VIA 116 LTDA	Cupom Fiscal	241151	145,00
27/09/2014	FABIANO ALVES DA ROSA	Recibo	008	300,00
30/09/2014	ANOMAR GONÇALVES	Recibo	009	200,00
Total (R\$)				2.045,00

A prestadora manifestou-se (fl. 42), apenas em relação aos pagamentos em espécie realizados com combustíveis:

os postos de combustíveis NÃO RECEBEM CHEQUE de candidatos, SOMENTE EM DINHEIRO, ...”

Ainda, analisando os dados declarados pela prestadora, foram utilizados R\$ 2.045,00 (fl. 14) para pagamento de despesas em espécie. Ocorre que este valor corresponde à totalidade das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 40,90, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014); portanto, a candidata ultrapassou em R\$ 2.004,10 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor, observando o percentual máximo de 2% do total das despesas realizadas (art. 31 §§ 3º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verifica-se a utilização de pagamentos em espécie em detrimento ao uso das alternativas legais para pagamento dos fornecedores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) No item 5 foi observado, a partir da análise dos extratos bancários apresentados pela candidata, referente à conta eleitoral de campanha destinada à movimentação de Outros Recursos (conta 06.156733.0-0, agência 0839, Bannisul), que os débitos bancários registrados nos referidos extratos são inferiores às despesas declaradas pelo prestador de contas, conforme tabela que segue:

Total de débitos observados no extrato bancário (R\$)	Total de despesas pagas declaradas pelo prestador de contas (R\$)	Diferença (R\$)
2.000,00	2.045,00	45,00

A prestadora manifesta-se (fl. 42), no sentido de que:

"... não depositou o valor em conta de campanha por puro desconhecimento, da lei eleitoral naquele momento, ..."

A manifestação da prestadora corrobora o apontamento. Observa-se que recurso utilizado não foi registrado na prestação de contas.

Desta forma, considera-se que o valor de R\$ 45,00 refere-se à despesa(s) paga(s) com recursos que não transitaram pela conta de campanha, em desrespeito ao disposto no art. 122, configurando a hipótese prevista no art. 183, todos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

f) Verificou-se inconsistência na identificação da doação originária, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro PSB:

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)						
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR DIRETO	NOME DO DOADOR DIRETO	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
12/09/14	2.000,00	20.562.055/0001-00	CLÁUDIA BARBOSA ALVES	91.698.118/0001-90	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	Não informado

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 2.000,00 recebidas pela prestadora por meio de doação realizada pela candidata Cláudia Barbosa Alves em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro — PSB, a prestadora manifestou-se (fl. 42), no sentido de que:

"A suposta inconsistência dos recursos esta perfeitamente demonstrada inclusive com CNPJ do Doador originário e do recebedor dos recursos ..."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV⁴, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"⁵.

Ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, § 3º) preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que a prestadora deixou de retificar informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro — PSB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 2.000,00) o que indica que a candidata utilizou o recurso.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 23/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE n° 23.406/2014.

b) Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 24/25 (declarações de doação de serviço), referente à prestação de serviço voluntário.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens "a" a "f" comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das Contas. Ainda, a importância de R\$ 2.000,00 (itens "f") deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n° 23.406/2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está representada nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 13, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal opinou pela desaprovação das contas, em razão de diversas irregularidades técnicas encontradas na prestação, conforme apontamentos descritos nos itens “1” a “6” do parecer conclusivo, reiterados no último relatório de análise.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito do exame contábil efetuado nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas elencadas pela auditoria encontram-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), correspondente ao valor dos recursos movimentados sem identificação de origem, tal como especificado nos itens "5" e "6" do Parecer Conclusivo, deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 2.045,00, referente aos recursos de origem não identificada, restituída ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\qjjopi3u0soe9gafdv5h64949232714163986171218124344.odt